



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Tribunal Pleno Judiciário / Gabinete Des. Francisco Borges

Processo: 0804883-36.2021.8.22.0000 - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (95)

Relator: Des. ÁLVARO KALIX FERRO

Data distribuição: 27/05/2021 12:52:01

Data julgamento: 03/10/2022

Polo Ativo: GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDONIA

RELATÓRIO

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, interposta por Sua Excelência o Exmo. Governador do Estado de Rondônia em face da Lei n. 4.451, de 28 de dezembro de 2018, que "*Dispõe sobre a afixação de placas informativas nas unidades públicas e privadas de saúde, sobre a adoção de nascituro.*"

Em resumo o autor argumenta que a referida norma padece de inconstitucionalidade formal em razão do vício de iniciativa do processo legislativo, o qual, no seu entender, é reservado ao chefe do Executivo Estadual.

Aduz que, no dia 06 de dezembro de 2018, foi encaminhado o Autógrafo de Lei nº 1004/2018 ao Governador do Estado de Rondônia, o qual, sob a recomendação do Parecer nº 241/2018/PGE-PTCL, de 12 de dezembro de 2018, vetou integralmente PL. Todavia, no dia 28 de dezembro de 2018, a Assembleia Legislativa do Estado

derrubou o veto, promulgou e publicou o referido ato normativo, tendo a Lei nº 4.451, de 28 de dezembro de 2018, sido publicada no Diário Oficial da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia nº 237.

Ademais, acima a lei de inconstitucionalidade material, na medida em que afrontou o princípio da separação dos Poderes da República, bem como criou a iniciação de programas e/ou projetos não contemplados na LOA, além de gerar despesas ao Estado com a confecção de placas informativas sem prévia previsão orçamentária e sem estudo de impacto financeiro.

Elencou as seguintes transgressões normativas: art. 7º e 39, § 1º, Inciso II, alínea d, da Constituição do Estado de Rondônia; art. 2º, 22, I, 61, § 1º, Inciso II, alínea e, 84, VI, alínea a e 167, I, todos da Constituição Federal; art. 15 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000);

Anexou com a inicial a cópia dos seguintes documentos: a Lei questionada; o Ato de Promulgação com a respectiva justificativa.

A então relatora Des. Marialva Henriques Daldegan Bueno, através do despacho de id. 12477986, determinou a emenda da inicial para colher a assinatura do Governador do Estado como subscritor da petição inicial, o que foi devidamente cumprido com a manifestação na petição de id. 12641229.

Através da decisão de id. 12652163 foi adotado o rito abreviado do art. 12 da Lei 9.869/99.

Instada, a ALE/RO prestou informações na petição de id. 12853576 pela improcedência dos pedidos.

Por fim a PGJ e a PGE se manifestaram nos id. 12884509 e 13215344, respectivamente, ambos pela procedência dos pedidos, inclusive da medida cautelar.

Vieram-me os autos conclusos.

Relatado.

VOTO

DESEMBARGADOR FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO

Da Inconstitucionalidade formal e Material – Vício de iniciativa – Transgressão ao princípio da Separação de Poderes

Antes do enfrentamento das questões constitucionais alegadas, passo à colação da indigitada lei:

“LEI Nº 4.451, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2018. Dispõe sobre a afixação de placas informativas nas unidades públicas e privadas de saúde, sobre a adoção de nascituro.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia decretou, e eu, nos termos dos §§ 3º e 7º do artigo 42 da Constituição Estadual, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam as unidades públicas e privadas de saúde do Estado obrigadas a afixar placas informativas, em locais de fácil visualização, contendo os seguintes dizeres: “A entrega de filho para adoção, mesmo durante a gravidez, não é crime. Caso você queira fazê-la, ou conheça alguém nesta situação, procure a Vara da Infância e da Juventude. Além de legal, o procedimento é sigiloso.”

Parágrafo único. As placas informativas previstas no caput devem conter, ainda, endereço e telefone atualizados da Vara da Infância e da Juventude da Comarca ou Foro Regional.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 28 de dezembro de 2018.

Deputado MAURÃO DE CARVALHO Presidente – ALE/RO.”

Como se observa, a lei efetivamente foi promulgada em razão do veto do Chefe do Poder Executivo Estadual, tendo em vista a orientação técnica da PGE no sentido da existência de vícios formal e material.

No que concerne ao vício de iniciativa, a ALE/RO argumenta em sua manifestação não ter havido, porquanto o art. 146, III, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa confere legitimidade para proposições de projetos de leis ordinárias, bem como o art. 37, III, da Constituição Estadual consagra a elaboração de leis ordinárias no processo legislativo.

Aduz, ainda, que o art. 29, V, da Constituição Estadual estabelece que compete privativamente à Assembleia Legislativa promulgar as leis nos termos do §7º do art. 42 da mesma constituição, ou seja, quando a lei não for promulgada pelo Governador após a rejeição do veto.

Por fim argumenta que a lei não cria e nem altera a estrutura ou atribuições de órgãos ou secretarias, tampouco trata de regime jurídico de servidores estaduais, razão pela qual pugna pela rejeição do vício de iniciativa.

Pois bem.

A meu sentir houve, sim, invasão de iniciativa legislativa reservada ao Governador do Estado.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal já traçou as diretrizes que configuram violação de iniciativa do Chefe do Poder Executivo nas proposições legislativas, estabelecendo os projetos de leis que impliquem aumento de despesas não autorizadas, criação e/ou atribuições de órgãos e cargos; alteração do regime de servidores públicos e de sua remuneração. É o que constou, p. ex., no julgamento do ARE 1022397 AgR, 2ª Turma, Re. Min. Dias Toffoli, j. 08/06/2018, p. 29/06/2018; ADI 4884, Relator(a): ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-114 DIVULG 30-05-2017 PUBLIC 31-05-2017.

Na espécie, ao determinar a instalação de placas informativas em todas as unidades de saúde públicas e privadas do Estado, a Assembleia Legislativa criou para a Secretaria de Estado da Saúde (Pasta encarregada) nova atribuição em flagrante desafio ao 39, § 1º, Inciso II, alínea "d", da Constituição do Estado de Rondônia, em conformação simétrica com o art. 61, § 1º, Inciso II, alínea "d", da CF:

Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

II - disponham sobre:

d) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo.

Indisfarçável, pois, que a conveniência e oportunidade de fixação de avisos ostensivos em unidades de saúde, referentes a gravidez e suas eventuais e indesejáveis consequências, configuram atos gestão da respectiva Pasta, não sendo lícito a outro Poder nela se imiscuir, ainda que o tema resplandeça com certo interesse público.

Não fosse por isso, a lei ainda padece de inconstitucionalidade material, visto que deflagra guerra ao princípio da separação, independência e harmonia dos Poderes (art. 2º da CF e 7º da CE):

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 7º São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Parágrafo único. Salvo as exceções previstas nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, não podendo, quem for investido em cargo de um deles, exercer o de outro.

Demais disso, a lei ainda criou obrigação que implica gastos ao Estado de Rondônia desprovidos de estudo de impacto financeiro e não previstos na LOA, conflitando com os art. 113 da ADCT, 167, I, da CF, e art. 40, I, da CE:

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

Art. 167. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

Art. 40. Não é admitido aumento de despesa prevista:

I - em projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado, ressalvado o disposto no art. 166, §§ 3º e 4º da Constituição Federal;

Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos para declarar a inconstitucionalidade formal e material da Lei n. 4.451, de 28 de dezembro de 2018 do Estado de Rondônia.

Proceda-se às notificações pertinentes.

É como voto.

DESEMBARGADOR ÁLVARO KALIX FERRO

Peço vista antecipada.

DESEMBARGADOR ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Aguardo.

DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

Aguardo.

DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Aguardo.

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Aguardo.

DESEMBARGADOR MIGUEL MONICO NETO

Aguardo.

DESEMBARGADOR DANIEL RIBEIRO LAGOS

Aguardo.

DESEMBARGADOR GILBERTO BARBOSA

Aguardo.

DESEMBARGADOR ISAIAS FONSECA MORAES

Aguardo.

DESEMBARGADOR VALDECI CASTELLAR CITON

Aguardo.

DESEMBARGADOR HIRAM SOUZA MARQUES

Aguardo.

DESEMBARGADOR JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Aguardo.

DESEMBARGADOR JOSÉ ANTONIO ROBLES

Aguardo.

DESEMBARGADOR OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR

Aguardo.

DESEMBARGADOR JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL

Aguardo.

DESEMBARGADOR MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Aguardo.

CONTINUAÇÃO DO JULGAMENTO: 3/10/2022

VOTO-VISTA

DESEMBARGADOR ÁLVARO KALIX FERRO

Excelentíssimo Senhor Presidente, eminente relator e demais pares.

O voto inicial concluiu pela inconstitucionalidade da Lei Estadual n. 4.451/2018 que dispõe sobre a afixação de placas informativas nas unidades públicas e privadas de saúde, sobre a adoção de nascituro.

O ilustre Relator fundamenta, em seu voto, que a referida lei cria nova atribuição aos órgãos de saúde do Estado, em especial à Secretaria Estadual de Saúde. Aduz que houve usurpação da competência reservada ao Chefe do Executivo.

Em relação ao vício material, argumenta que a criação de despesas para o Poder Executivo, sem prévia dotação orçamentária, enseja clara violação aos artigos 113 do ADCT, 167, I, da CF/88, e 40, I, da Constituição Estadual de Rondônia.

Todavia, com a devida vênua, divirjo desse entendimento.

A Lei Estadual n. 4.451/2018, que tem por origem projeto de autoria de membro do Poder Legislativo Estadual, assim dispôs:

“LEI No 4.451, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2018.

Dispõe sobre a afixação de placas informativas nas unidades públicas e privadas de saúde, sobre a adoção de nascituro.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia decretou, e eu, nos termos dos §§ 3º e 7º do artigo 42 da Constituição Estadual, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam as unidades públicas e privadas de saúde do Estado obrigadas a afixar placas informativas, em locais de fácil visualização, contendo os seguintes dizeres: ‘A entrega de filho para adoção, mesmo durante a gravidez, não é crime. Caso você queira fazê-la, ou conheça alguém nesta situação, procure a Vara da Infância e da Juventude. Além de legal, o procedimento é sigiloso.’

Parágrafo único. As placas informativas previstas no caput devem conter, ainda, endereço e telefone atualizados da Vara da Infância e da Juventude da Comarca ou Foro Regional.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 28 de dezembro de 2018.

Deputado MAURÃO DE CARVALHO Presidente – ALE/RO.”

Pois bem.

No tocante à inconstitucionalidade formal, veja-se, a respeito de competência legislativa, o disposto no artigo 61, §1º, II, *b*, e no artigo 84, VI, *a*, da Constituição Federal:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios.

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

VI - dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; (...)

Utilizando o princípio da simetria com relação aos artigos da Carta Magna, constatam-se no âmbito da legislação estadual os arts. 39, § 1º, II, *d*, e art. 65, VII, ambos da CE/RO, quanto no art. 65, §1º, IV, da LO/PVH, os seguintes termos:

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE RONDÔNIA

“Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

(...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

d) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo.

Art. 65. Compete privativamente ao Governador do Estado:

(...)

VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Estado na forma da lei”.

Além dos artigos acima, observa-se o disposto no art. 227 da Constituição Federal, art. 186 da Constituição do Estado de Rondônia, arts. 4º, I, e 21 da Lei n. 13.257/2016:

Constituição Federal

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Constituição Estadual

Art. 140 - A família, base da sociedade, receberá especial proteção do Estado, na forma da Constituição Federal e desta Constituição.

§ 5º - **O Estado e os Municípios promoverão programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente**, admitida a participação de entidades não-governamentais, através da aplicação percentual dos recursos públicos destinados à saúde e à assistência materno-infantil.

Lei Federal n. 13.257/2016

Art. 4º As políticas públicas voltadas ao atendimento dos direitos da criança na primeira infância serão elaboradas e executadas de forma a:

I - atender ao interesse superior da criança e à sua condição de sujeito de direitos e de cidadã;

Art. 21. O art. 11 da Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 11. **É assegurado acesso integral às linhas de cuidado voltadas à saúde da criança e do adolescente, por intermédio do Sistema Único de Saúde**, observado o princípio da equidade no acesso a ações e serviços **para promoção, proteção e recuperação da saúde**. (...) (destaquei)

De forma mais específica, têm-se os objetivos do SUS (Lei Federal n. 8.080/90) e as atribuições/competências da Secretaria Estadual de Saúde – SESAU/RO, no Decreto Estadual n. 9.997/02:

Lei Federal n. 8.080/90

Art. 5º São objetivos do Sistema Único de Saúde SUS:

I - a identificação e divulgação dos fatores condicionantes e determinantes da saúde;

(...)

III - a assistência às pessoas por intermédio de ações de **promoção, proteção e recuperação da saúde**, com a **realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas**. (destaquei)

Decreto Estadual n. 9.997/02

Art. 1º À Secretaria de Estado da Saúde compete:

VIII – coordenação e execução das ações de **informação**, controle, avaliação e auditoria do Sistema Único de Saúde do Estado; (destaquei)

Considerando as legislações supracitadas, aplicáveis à espécie, verifica-se que é uma atribuição do Estado a promoção de ações que visem à proteção da saúde e à assistência integral da criança, inclusive, parece-me claro, por meio de recursos públicos destinados à saúde.

Constata-se que o Estado, por meio do SUS, tem diversos objetivos, dentre eles, a realização de atividades preventivas, protetivas e recuperativas da saúde da criança, cabendo à Secretaria de Estado da Saúde (art. 1º, VIII, do Decreto Estadual n. 9.997/02) informar tais objetivos/ações à sociedade.

Ademais, ressalto que a Lei Estadual n. 4.451/18 busca apenas conferir publicidade ao art. 19-A da Lei Federal n. 8.069/90 (ECA):

Art. 19-A. A gestante ou mãe que manifeste interesse em entregar seu filho para adoção, antes ou logo após o nascimento, será encaminhada à Justiça da Infância e da Juventude.

Esse artigo foi implementado no ECA pela Lei Federal n. 13.509/2017, que trata de entrega voluntária, destituição do poder familiar, acolhimento, apadrinhamento, guarda e adoção de crianças e adolescentes, a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para estender garantias trabalhistas aos adotantes, e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para acrescentar nova possibilidade de destituição do poder familiar.

No mais, sobre a temática específica da lei estadual questionada, há legislação idêntica, pelo menos, no Distrito Federal e no Município de Mauá, Estado de São Paulo. A primeira (Lei nº 5.813/2017/DF) tem o seguinte teor:

LEI Nº 5.813, DE 31 DE MARÇO DE 2017 (Autoria do Projeto: Deputada Luzia de Paula)

Dispõe sobre a afixação de placas informativas nas unidades públicas e privadas de saúde do Distrito Federal sobre a adoção de nascituro e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º As unidades públicas e privadas de saúde do Distrito Federal devem afixar placas informativas em locais de fácil visualização contendo os seguintes dizeres: "A ENTREGA DE FILHO PARA ADOÇÃO, MESMO DURANTE A GRAVIDEZ, NÃO É CRIME. CASO VOCÊ QUEIRA FAZÊ-LA, OU CONHEÇA ALGUÉM NESTA SITUAÇÃO, PROCURE A VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. ALÉM DE LEGAL, O PROCEDIMENTO É SIGILOSO." Parágrafo único. As placas informativas previstas

no caput devem conter ainda endereço e telefone atualizados da Vara da Infância e da Juventude do Distrito Federal. Art. 2º (V E T A D O). Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 31 de março de 2017

129º da República e 57º de Brasília

RODRIGO ROLLEMBERG

A do Município de Mauá-SP, ademais, chegou a ser objeto de ação idêntica a esta que estamos a julgar, tendo o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo decidido:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 5.357, de 20 de agosto de 2018, do Município de Mauá, que "dispõe sobre a afixação de placas informativas nas unidades públicas e privadas de saúde, sobre a adoção de nascituro". ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE INICIATIVA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. Rejeição. Lei impugnada, de iniciativa parlamentar que – longe de interferir em atos de gestão administrativa – busca apenas conferir publicidade à disposição do § 1º do artigo 13 da Lei Federal nº 8.069/1990, no que se refere à legalidade do procedimento de entrega de filhos para adoção mediante encaminhamento à Justiça da Infância e da Juventude. No âmbito estadual, aliás, está em vigor a Lei nº 16.729, de 22 de maio de 2018, também de autoria parlamentar, tratando da mesma matéria e com igual propósito de informar e orientar a população. É dentro desse contexto (relacionado ao direito de informação) que a questão deve ser examinada, e não com base na reserva de administração, mesmo porque o fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa do Prefeito (ADI 2444/RS, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 06/11/2014). ALEGAÇÃO DE FALTA DE INDICAÇÃO DOS RECURSOS DISPONÍVEIS PARA ATENDER OS NOVOS ENCARGOS. Rejeição. Supremo Tribunal Federal que já consolidou entendimento no sentido de que a ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão-somente a sua aplicação naquele exercício financeiro (ADI 3.599/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes). Ação julgada improcedente.

(TJ-SP - ADI: 20734118120198260000 SP 2073411-81.2019.8.26.0000, Relator: Ferreira Rodrigues, Data de Julgamento: 26/06/2019, Órgão Especial, Data de Publicação: 28/06/2019) (destaquei)

No mais, destaco que a Lei Estadual nº 4.451/2018 (Rondônia) discorre sobre assunto de natureza geral e tem diretriz pertinente às garantias constitucionais, cuja obrigação se espalha aos entes federados, como mencionado pelo Des. Sansão Saldanha nos autos n. 0810709-43.2021.8.22.0000, em que se decidiu sobre a inserção da Lei Maria da Penha nas atividades extracurriculares da rede pública de ensino estadual, lei de iniciativa do legislativo que foi considerada constitucional por esta Corte.

Em virtude do seu caráter geral (interesse público) e de sua pertinência constitucional, entendo que o direito a esta informação é de todos (art. 5º, XIV, da CF/88) e, mais especificamente, às parturientes. Sobre isso, a Lei nº 12.527/11 – Lei de acesso à informação – em seu art. 3º, inc. II, diz:

Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

(...)

II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;

(...)

Além disso, sobre o direito à informação, Rodolpho Silva Oliveira expõe: “é a livre circulação de informações e de conhecimento decorrente dos avanços tecnológicos próprios da sociedade da informação que provoca os Direitos Humanos a avançar no que se refere à proteção também aos Direitos da Informação, gênero do qual fazem parte o Direito de Acesso à Informação e o Direito de Expressão (liberdade de expressão)” (OLIVEIRA, Rodolpho Silva. A sociedade da informação: princípios e relações jurídicas. Disponível em: < http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1079&revista_caderno=17 >. Acesso em: 20.9.22)

Logo, a meu ver, no tocante ao Direito da Informação, a fixação das placas com informações sobre a possibilidade legal de entrega de filhos para a adoção, indicando o juizado da infância e juventude para a resolução do caso, é uma atividade que garante os direitos fundamentais inerentes à criança, possibilitando que a adoção transcorra pelos meios legais e sob os cuidados assistenciais e de saúde necessários.

Por tais razões, com a devida vênia do voto inicial, entendo que a Lei n. 4.451/2018 não criou ou alterou alguma obrigação à SESAU/RO que já não fosse sua, mas corrobora com suas próprias diretrizes e metas.

É bem verdade que, no tocante à criação, por parte do Poder Legislativo, de despesas ao Poder Executivo, tanto a requerente, quanto a Procuradoria de Justiça, alegam ser inconstitucional, afirmando que, por conta disso, seria ato privativo do Chefe do Poder Executivo.

Contudo, como já decidido reiteradamente por este Tribunal Pleno, ainda que essa proposição venha a criar despesas à Administração, é certo que o egrégio Supremo Tribunal Federal já deliberou:

“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal)”.(Tese 917).

Destaca-se que o rol reservado à iniciativa do Poder Executivo deve ser interpretado restritivamente, uma vez que a Suprema Corte firmou o entendimento no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo (nesse sentido: ADI 2.672, Rel. Min. Ellen Gracie, Redator p/ acórdão Min. Ayres Britto, Tribunal Pleno, DJ 10/11/2006).

Nessa mesma linha, esta egrégia Corte Estadual decidiu:

VACINAÇÃO DOMICILIAR DE IDOSOS. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. AUSÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA.

Tem-se por constitucional a lei de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a vacinação domiciliar de idoso, impossibilitado de se deslocar até um posto de vacinação, porquanto tal prestação de serviço é insita às atribuições da secretaria municipal de saúde, não estando a criar, alterar a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública local, mas apenas assegurando o atendimento prioritário às pessoas da terceira idade, o que vem ao encontro das garantias instituídas pelo Estatuto do Idoso. (TJ-RO. Pleno. ADI 0802596-37.2020.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel, j. em 28/9/2020 - destaquei).

A decisão acima citada, de relatoria do Des. Raduan Miguel, declarou constitucional uma lei que assegura as garantias do Estatuto do Idoso. Neste caso em julgamento, está-se a assegurar garantias instituídas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, porquanto prioridade absoluta, segundo o art. 227 da Constituição Federal e disposição do art. 4º do respectivo Estatuto.

Assim, no contexto das decisões antes citadas (STF e TJRO), mesmo que a lei em apreço esteja criando alguma despesa para a Administração, não deve ser acolhida, a meu ver, com a devida vênia, a suposta inconstitucionalidade, por não se tratar de alteração na estrutura e funcionamento de seus órgãos.

Além do mais, não constato que a Lei Estadual n. 4.451/2018 tenha adentrado na área organizacional/administrativa do Estado, como já mencionei.

Por outro lado, com relação à afirmada inconstitucionalidade material, o STF posiciona-se no sentido de que a ausência de dotação orçamentária na lei não autoriza a declaração dessa inconstitucionalidade, apenas a sua não aplicação no exercício financeiro vigente. Veja-se:

Ação direta de inconstitucionalidade.

(...)

7. A ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão-somente a sua aplicação naquele exercício financeiro. 8. Ação direta não conhecida pelo argumento da violação do art. 169, § 1º, da Carta Magna. Precedentes : ADI 1585-DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, DJ 3.4.98; ADI 2339-SC, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 1.6.2001; ADI 2343-SC, Rel. Min. Nelson Jobim, maioria, DJ 13.6.2003. 9. Ação direta de inconstitucionalidade parcialmente conhecida e, na parte conhecida, julgada improcedente. (STF - ADI: 3599 DF, Relator: GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 21/05/2007, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 14/09/2007) (destaquei)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO FINANCEIRO. LEI N.º 1.238, DE 22 DE JANEIRO DE 2018, DO ESTADO DE RORAIMA. PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÕES DOS SERVIDORES DA AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 169, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E 113 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS – ADCT. A AUSÊNCIA DE PRÉVIA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA NÃO IMPLICA INCONSTITUCIONALIDADE. IMPEDIMENTO DE APLICAÇÃO DA LEI CONCESSIVA DE VANTAGEM OU AUMENTO DE REMUNERAÇÃO A SERVIDORES PÚBLICOS NO RESPECTIVO EXERCÍCIO FINANCEIRO. NÃO CONHECIMENTO DA AÇÃO DIRETA QUANTO À SUPOSTA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 169, § 1º, DA CRFB. O ARTIGO 113 DO ADCT DIRIGE-SE A TODOS OS ENTES FEDERATIVOS. AUSÊNCIA DE ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO DA LEI IMPUGNADA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. CONHECIMENTO PARCIAL DA AÇÃO E, NA PARTE CONHECIDA, JULGADO PROCEDENTE O PEDIDO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. **1. A jurisprudência desta Casa firmou-se no sentido de que a ausência de dotação orçamentária prévia apenas impede a aplicação da legislação que implique aumento de despesa no respectivo exercício financeiro, sem que disso decorra a declaração de sua inconstitucionalidade.** Precedentes. Ação direta não conhecida quanto à suposta violação do artigo 169, § 1º, da Constituição Federal. 2. O artigo 113 do ADCT estende-se a todos os entes federativos. Precedentes. (...) 5. Ação direta parcialmente conhecida e, na parte conhecida, pedido julgado procedente, a fim de declarar inconstitucionais os artigos 4º, incisos II e IV; 6º, parágrafo único; 8º; 10 a 13; 19 a 21; 26; 28 a 30; 32 a 34; 36; 37; 39 a 49; 55 a 57; e os Anexos I a III, todos da Lei nº 1.238, de 22 de janeiro de 2018, do Estado de Roraima, com efeitos ex nunc. (STF - ADI: 6118 RR, Relator: EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 28/06/2021, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 06/10/2021) (destaquei)

Destarte, a ausência de previsão de dotação orçamentária na Lei Estadual n. 4.451/2018 não impede a declaração de sua constitucionalidade, apenas a sua aplicação no exercício financeiro vigente. De se lembrar, ademais, que esta Lei Estadual está em vigor desde 2018, ou seja, há quase 4 anos.

Diante do exposto, com a máxima vênia ao Relator e àqueles que, eventualmente, o acompanhem, JULGO IMPROCEDENTE o pedido aduzido nesta Ação Direta de Inconstitucionalidade.

É como voto.

DESEMBARGADOR ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Presidente, peço vênia ao relator, acompanho a divergência.

DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

Peço vênia à divergência, acompanho o relator.

DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Com a devida vênia ao relator, estou acompanhando a divergência.

DESEMBARGADOR PAULO KIYOCHI MORI

Com a vênia da relatoria, estou acompanhando a divergência.

DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Senhor Presidente, acompanho o voto do relator para reconhecer e declarar a inconstitucionalidade formal e material da Lei.

DESEMBARGADOR DANIEL RIBEIRO LAGOS

Com a vênia do relator, acompanho a divergência.

DESEMBARGADOR GILBERTO BARBOSA

Senhor Presidente, eminentes pares, acompanho o voto do eminente relator, preocupa-me sobremaneira flexibilizar por demais a iniciativa reservada do chefe do Poder Executivo. Até em algumas situações eu tenho acompanhado esse pensamento da Corte, mas sempre digo que isso me incomoda, por essa razão acompanho o eminente relator.

DESEMBARGADOR ISAIAS FONSECA MORAES

Com a devida vênia do relator, acompanho a divergência.

DESEMBARGADOR VALDECIR CASTELLAR CITON

Com a divergência.

DESEMBARGADOR HIRAM SOUZA MARQUES

Peço vênia ao relator para acompanhar a divergência.

DESEMBARGADOR JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Com as vênias da divergência, acompanho o voto do relator.

DESEMBARGADOR JOSÉ ANTONIO ROBLES

Com a máxima vênia em relação ao voto condutor, acompanho a divergência.

DESEMBARGADOR OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR

Com as vênias do relator, acompanho a divergência.

DESEMBARGADOR TORRES FERREIRA

Senhor Presidente, acompanho a divergência.

DESEMBARGADOR GLODNER LUIZ PAULETTO

Acompanho o voto do eminente relator.

EMENTA

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Estadual n. 4.451/2018, que dispõe sobre a afixação de placas informativas nas unidades públicas e privadas de saúde, sobre a adoção de nascituro. Previsão no ECA (art. 19-A). Iniciativa do Legislativo Estadual. Alegada inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Inexistência. A Lei Estadual n. 4.451/2018 não cria obrigações à SESAU/RO. Direito à informação. Matéria de interesse público. Princípio Constitucional. art. 5º, XIV, da CF/88. Previsão legal no art. 3º, II, da Lei Federal n. 12.527/11. Ofensa ao princípio da separação dos poderes. Não ocorrência. Lei Estadual que cria despesas ao Poder Executivo. Possibilidade. Alegação de inconstitucionalidade material por necessidade de previsão de dotação orçamentária. Inocorrência. Precedentes do STF. Improcedência.

1 - É constitucional a Lei Estadual n. 4.451/2018 que dispõe sobre a afixação de placas informativas nas unidades públicas e privadas de saúde, sobre a adoção de nascituro, porquanto inserida nas atribuições da Secretaria Estadual de Saúde, sem que esteja a criar, alterar a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública local.

2 - As hipóteses de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo estão elencadas no art. 61, §1º, da Constituição Federal e devem ser interpretadas restritivamente.

3 - Quando se trata de informação de interesse público/geral, é um direito de todos seu acesso (art. 5º, XIV, da CF/88, e art. 3º, II, da Lei n. 12.527/11).

4 - De acordo com a Tese 917 do Supremo Tribunal Federal: "Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal)"

5 - A ausência de indicação prévia de dotação orçamentária não gera inconstitucionalidade da lei, apenas a sua não aplicação no exercício financeiro vigente. Precedentes do STF.

6 - Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da **Tribunal Pleno Judiciário** do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE NOS TERMOS DO VOTO DO DESEMBARGADOR ÁLVARO KALIX FERRO, POR MAIORIA, VENCIDOS OS DESEMBARGADORES ROWILSON TEIXEIRA, RADUAN MIGUEL FILHO, GILBERTO BARBOSA, JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ, GLODNER LUIZ PAULETTO E O RELATOR.

Porto Velho, 03 de Outubro de 2022

Desembargador ÁLVARO KALIX FERRO

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

Assinado eletronicamente por: ÁLVARO KALIX FERRO

16/11/2022 14:07:01

<https://pjesg.tjro.jus.br:443/consulta/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 17552213



2211161407005880000001744

IMPRIMIR

GERAR PDF



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

MENSAGEM Nº 412/2018-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO comunica a Vossa Excelência que promulgou e encaminha para publicação, nos termos dos §§ 3º e 7º do artigo 42 da Constituição Estadual, a Lei nº 4.451, de 28 de dezembro de 2018, “Dispõe sobre a afixação de placas informativas nas unidades públicas e privadas de saúde, sobre a adoção de nascituro”.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 28 de dezembro de 2018.

Deputado MAURÃO DE CARVALHO
Presidente – ALE/RO

RECEBIDO NA DITEI
Em 28/12/2018
Horas 13:19
Por Elisângela



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

LEI Nº 4.451, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2018.

Dispõe sobre a afixação de placas informativas nas unidades públicas e privadas de saúde, sobre a adoção de nascituro.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia decretou, e eu, nos termos dos §§ 3º e 7º do artigo 42 da Constituição Estadual, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam as unidades públicas e privadas de saúde do Estado obrigadas a afixar placas informativas, em locais de fácil visualização, contendo os seguintes dizeres: “A entrega de filho para adoção, mesmo durante a gravidez, não é crime. Caso você queira fazê-la, ou conheça alguém nesta situação, procure a Vara da Infância e da Juventude. Além de legal, o procedimento é sigiloso.”

Parágrafo único. As placas informativas previstas no *caput* devem conter, ainda, endereço e telefone atualizados da Vara da Infância e da Juventude da Comarca ou Foro Regional.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 28 de dezembro de 2018.

Deputado MAURÃO DE CARVALHO
Presidente – ALE/RO

